

Quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948)

Número de funcionários	Categoria	Grupo do vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
A) Pessoal técnico		
1	Director geral	B
2	Engenheiros inspectores superiores	C
3	Chefes de repartição	F
5	Agrónomos ou engenheiros de 1.ª classe	F
11	Agrónomos ou engenheiros de 2.ª classe	H
16	Agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe	K
5	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L
8	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	M
12	Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe	N
2	Regentes agrícolas de 1.ª classe	N
3	Regentes agrícolas de 2.ª classe	M
5	Regentes agrícolas de 3.ª classe	O
1	Desenhador de 1.ª classe	O
1	Desenhador de 2.ª classe	Q
1	Desenhador de 3.ª classe	S
3	Chefes fiscaes	S
6	Agentes fiscaes de 1.ª classe	Q
9	Agentes fiscaes de 2.ª classe	U
B) Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	F
3	Ch. fes de secção	J
6	Primeiros-officiais	L
12	Segundos-officiais	N
20	Terceiros-officiais	N
37	Escriturários de 1.ª classe	Q
57	Escriturários de 2.ª classe	S
4	Dactilógrafos	U
C) Pessoal menor		
2	Contínuos de 1.ª classe	V
8	Contínuos de 2.ª classe	X
18	Serventes	Y
2	Telefonistas	X

Ministério da Economia, 24 de Junho de 1948. —
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Decreto-lei n.º 36:934

A intervenção do Estado nos problemas que respeitam aos produtos de petróleo é da competência do Instituto Português de Combustíveis, a par dos estudos ligados à economia dos combustíveis — sólidos ou líquidos — e outros de carácter científico que estão dentro do programa traçado ao Instituto; por outro lado, a orientação do comércio e distribuição de combustíveis sólidos durante a guerra esteve a cargo da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Compete ao Estado a fiscalização e orientação de algumas questões relativas ao comércio e à economia de combustíveis, qualquer que seja a sua natureza, e velar pela segurança das instalações.

Porque se considera inconveniente a dispersão dos mesmos assuntos ou muito similares por organismos diversos, cria-se a Direcção Geral dos Combustíveis, com funções que substituem as que presentemente são atribuídas ao Instituto Português de Combustíveis e algumas das que foram cometidas à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, que agora se extingue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Direcção Geral dos Combustíveis, que se organiza de harmonia com as disposições constantes do presente diploma e tem jurisdição no continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Situam-se na competência da Direcção Geral dos Combustíveis todos os assuntos relacionados com a indústria e comércio dos combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, seus derivados e substitutos, assim como as instalações de força motriz ou de queima, carbonização, destilação, hidrogenação, pirocisão ou qualquer outra operação em que se produzam, utilizem ou transformem esses combustíveis.

§ único. Não são abrangidas pelas disposições deste decreto as indústrias extractivas, os geradores ou motores de embarcações, locomotivas ou veículos automóveis e os de produção de energia eléctrica, em relação aos quais a Direcção Geral dos Combustíveis tem apenas superintendência quanto ao condicionamento da utilização do tipo de combustível.

Art. 3.º À Direcção Geral dos Combustíveis compete em especial:

1.º Velar pelos interesses da economia e segurança da Nação, em tudo o que se refere à produção, importação, transformação, transporte, distribuição e consumo ou utilização dos combustíveis, seus derivados e substitutos, coordenando e condicionando as respectivas actividades;

2.º Licenciar as importações, exportações e reexportações de combustíveis e seus derivados;

3.º Estabelecer as condições de distribuição dos combustíveis;

4.º Licenciar todas as instalações de queima ou força motriz que utilizem ou transformem combustíveis mineiros ou vegetais, quer de produção nacional, quer de importação, bem como todas as instalações de armazenagem de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de seus derivados;

5.º Licenciar e inspeccionar as instalações de caldeiras, máquinas de vapor, gasogénios e motores de combustão interna, excepto aquelas adstritas à produção de energia eléctrica, à tracção e a embarcações;

6.º Velar pela segurança do público em tudo o que se relacione com os combustíveis e seus derivados, sua armazenagem e manipulação, assim como com os maquinismos que os utilizem;

7.º Estudar, do ponto de vista científico, técnico e económico, a utilização de todos os produtos nacionais, metropolitanos ou coloniais, que possam ser utilizados como combustíveis ou seus derivados, quer normalmente, quer como produtos de substituição;

8.º Estudar as normas a seguir para economizar os combustíveis de importação e nacionais;

9.º Executar nos seus laboratórios as análises, ensaios e estudos semi-industriais de combustíveis, seus derivados e substitutos, assim como da sua aplicação e utilização, necessários à consecução dos fins da Direcção Geral, dos demais serviços do Estado e do público;

10.º Coordenar os elementos estatísticos relativos a combustíveis e colaborar com o Instituto Nacional de Estatística na publicação duma estatística especializada;

11.º Dar parecer, dentro das atribuições que lhe são conferidas, sobre todos os assuntos que o Governo mandar submeter à sua apreciação e estudo;

12.º Cobrar as receitas do Estado por emissão de alvarás, licenças de instalação e exploração, multas e outras relativas ao exercício da indústria e comércio de combustíveis, seus derivados e substitutos e das instalações industriais que licenciar.

Art. 4.º Compete ao director geral:

- 1.º Dirigir superiormente os serviços;
- 2.º Assinar contratos e autorizar despesas, nos termos legais;
- 3.º Submeter a despacho os assuntos das atribuições da Direcção Geral dependentes de decisão ministerial;
- 4.º Representar a Direcção Geral especialmente nos organismos em que esta tenha intervenção, podendo delegá-la num engenheiro inspector superior ou num chefe de repartição;
- 5.º Distribuir os assuntos remetidos ao Conselho de Combustíveis pelas diversas secções.

§ único. O director geral será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de repartição técnica mais antigo.

Art. 5.º Compete aos engenheiros inspectores superiores:

- 1.º Proceder aos estudos e inquéritos técnicos e económicos;
- 2.º Inspeccionar periódicamente os serviços externos e informar o director geral acerca do seu funcionamento;
- 3.º Instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal da Direcção Geral;
- 4.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo director geral.

Art. 6.º Os serviços da Direcção Geral dos Combustíveis desdobram-se em Serviços Centrais e Serviços Externos.

Art. 7.º Os Serviços Centrais compreendem:

- 1.ª Repartição (Administrativa);
 - 2.ª Repartição (Combustíveis Líquidos);
 - 3.ª Repartição (Combustíveis Sólidos);
 - 4.ª Repartição (Geradores e Motores);
- Instituto científico, denominado Instituto Português de Combustíveis.

Art. 8.º Incumbe à 1.ª Repartição o expediente geral, contencioso, arquivo, biblioteca, pessoal e contabilidade da Direcção Geral.

§ 1.º A Repartição compreende três secções:

- 1.ª Secção (Pessoal);
- 2.ª Secção (Contabilidade);
- 3.ª Secção (Contencioso, expediente, biblioteca e arquivo).

§ 2.º O pessoal menor dos Serviços Centrais depende da 1.ª Repartição.

Art. 9.º Incumbe à 2.ª Repartição a execução de toda a legislação sobre comércio e indústria dos combustíveis líquidos, seus derivados e substitutos, nomeadamente da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Esta Repartição terá duas secções:

- a) Licenciamento e estatística;
- b) Serviços técnicos e fiscalização.

Art. 10.º Incumbe à 3.ª Repartição a execução de toda a legislação sobre o comércio de carvões e produtos derivados e especialmente o licenciamento das importações e armazenagem de combustíveis sólidos e das instalações industriais de produção ou tratamento desses combustíveis, excepto as que sejam objecto de concessões mineiras.

Esta Repartição terá duas secções:

- a) Licenciamento e estatística;
- b) Serviços técnicos e fiscalização.

Art. 11.º Incumbe à 4.ª Repartição o licenciamento e caldeiras, máquinas de vapor, gasogénios e motores e combustão interna e também o estudo, orientação e assistência industrial relativos à queima de combustíveis.

Esta Repartição terá duas secções e um serviço anexo:

- a) Licenciamento e estatística;
 - b) Serviços técnicos e fiscalização.
- Serviço de queima de combustíveis.

Art. 12.º Os Serviços Externos abrangem uma delegação, com sede no Porto, um laboratório de ensaios mecânicos e um laboratório de ensaios físico-químicos.

Art. 13.º A delegação incumbem as funções que lhe forem determinadas pelo Ministro da Economia, por proposta do director geral, para descongestionar os serviços de expediente e fiscalização, em relação com os interesses e comodidades do público.

Art. 14.º Aos laboratórios de ensaios mecânicos e de ensaios físico-químicos compete executar todas as análises, ensaios, estudos semi-industriais e aferições dentro do âmbito da acção da Direcção Geral dos Combustíveis, necessários aos próprios serviços, aos serviços do Estado em geral e ao público.

§ 1.º Os laboratórios poderão exercer a sua acção fora das suas instalações próprias, deslocando o seu material aos locais onde se devem fazer os trabalhos da sua especialidade.

§ 2.º Os certificados passados pelos laboratórios da Direcção Geral dos Combustíveis serão válidos perante todos os serviços públicos.

§ 3.º As análises, ensaios, estudos ou aferições feitos para o público serão pagos em conformidade com tabelas aprovadas pelo Ministro da Economia.

Art. 15.º Cada laboratório terá um director, nomeado pelo Ministro da Economia, por proposta do director geral, e o demais pessoal do quadro que lhe for atribuído.

§ único. Cada laboratório terá duas secções:

- a) Análises, ensaios e aferições correntes, necessárias aos serviços próprios da Direcção Geral, a outros serviços do Estado e ao público;
- b) Estudos orientados, dirigidos ou executados pelo Instituto Português de Combustíveis.

Art. 16.º O material mecânico do laboratório de ensaios mecânicos da Direcção Geral poderá ser utilizado para fins didácticos do laboratório de máquinas do Instituto Superior Técnico, sob responsabilidade do director desse laboratório.

Art. 17.º Junto da Direcção Geral funcionará o Conselho de Combustíveis, compreendendo as três secções seguintes:

- 1.ª — Combustíveis Líquidos.
- 2.ª — Combustíveis Sólidos.
- 3.ª — Economia de Combustíveis.

Art. 18.º Ao Conselho de Combustíveis compete dar parecer sobre:

1.º Todas as questões que estejam dentro da competência da Direcção Geral, incumbindo especialmente à Secção de Economia de Combustíveis as matérias dos n.ºs 1.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 3.º, quando lhe sejam submetidas pelo director geral ou por qualquer dos vogais;

2.º Os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro da Economia ou pelo director geral.

Art. 19.º O Conselho de Combustíveis é presidido pelo director geral e tem a seguinte composição:

a) Os engenheiros inspectores superiores do quadro da Direcção Geral, um dos quais servirá de vice-presidente;

b) Um representante de cada uma das seguintes Direcções Gerais:

- 1) Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- 2) Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 3) Direcção Geral dos Serviços Industriais;
- 4) Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
- 5) Direcção Geral dos Serviços de Viação;
- 6) Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;
- 7) Direcção Geral de Fomento Colonial;
- 8) Direcção Geral das Alfândegas;

- c) Um representante do estado maior naval e outro do estado maior do exército;
- d) Um representante dos importadores de produtos petrolíferos;
- e) Um representante dos industriais de produtos petrolíferos ou combustíveis líquidos;
- f) Um representante dos importadores de carvão mineral;
- g) Um representante dos proprietários das minas de carvão;
- h) Dois engenheiros de competência especializada;
- i) Um secretário designado pelo director geral de entre o pessoal do quadro.
- § 1.º Pertencem à 1.ª Secção do Conselho os seguintes vogais:

Um engenheiro inspector superior designado pelo director geral;

Os representantes designados em 3), 5) e 8) da alínea b);

Os representantes da alínea c);

Os representantes das alíneas d) e e), quando convocados;

Um dos vogais designados na alínea h).

§ 2.º Pertencem à 2.ª Secção do Conselho:

Um engenheiro inspector superior designado pelo director geral;

Os representantes designados em 3) e 8) da alínea b);

Os representantes designados na alínea c);

Os designados nas alíneas f) e g), quando convocados;

Um dos vogais designados na alínea h).

§ 3.º Pertencem à 3.ª Secção do Conselho:

Os engenheiros inspectores superiores;

Todos os representantes designados na alínea b);

Os representantes designados na alínea c);

Os vogais designados na alínea h).

§ 4.º O Conselho de Combustíveis funcionará normalmente por secções, podendo porém o director geral convocar reuniões conjuntas ou alguns dos vogais duma secção para colaborar em qualquer das outras.

§ 5.º O Conselho de Combustíveis poderá reunir extraordinariamente sob a presidência do Ministro da Economia.

§ 6.º A nomeação dos vogais do Conselho de Combustíveis pertence ao Ministro da Economia e será feita por períodos de três anos, nos termos seguintes:

Os representantes dos vários organismos do Estado, por designação dos respectivos Ministros;

Os representantes dos interesses particulares, por designação dos respectivos grêmios, se os houver constituídos, e, na sua falta, por livre escolha do Ministro da Economia;

Os restantes por livre escolha do Ministro da Economia.

Art. 20.º O Conselho Pleno e as secções reunir-se-ão com a presença da maioria dos componentes convocados pelo presidente ou vice-presidente e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º As convocações serão feitas, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência e mencionar-se-ão os assuntos a tratar.

§ 2.º Além dos assuntos mencionados na convocação, podem ser tratadas em cada reunião outras questões cuja urgência for reconhecida.

§ 3.º De todas as sessões se lavrarão actas, sujeitas a aprovação na sessão seguinte e assinadas pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretário.

Art. 21.º Aos vogais que não sejam funcionários em representação dos serviços serão abonadas senhas de

presença por cada sessão, no valor que for fixado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Ministro das Finanças, e as ajudas de custo e subsídios de transporte legais.

CAPÍTULO II

Do Instituto Português de Combustíveis

Art. 22.º O instituto científico denominado Instituto Português de Combustíveis terá direcção autónoma e compete-lhe o estudo científico de todas as questões relativas a combustíveis, aos seus derivados ou substitutos, podendo executar, por incumbência superior ou por iniciativa própria, com aprovação ministerial:

a) Investigações laboratoriais nos laboratórios da Direcção Geral dos Combustíveis, noutros laboratórios do Estado e em laboratórios particulares, mediante acordo prévio;

b) Estudo científico sobre combustíveis ou outros produtos que com eles se relacionem, executados no País ou no estrangeiro;

c) Estudos em escala semi-industrial por conta da Direcção Geral ou em colaboração com entidades particulares.

Art. 23.º A composição do Instituto será a seguinte:

a) Um presidente, que será uma individualidade de reconhecida categoria científica ou técnica, nomeado pelo Ministro da Economia;

b) Uma secretaria, compreendendo um secretário e o demais pessoal necessário, designado pelo Ministro da Economia de entre o pessoal do quadro da Direcção Geral;

c) Um conselho científico, composto de um presidente e quatro vogais, devendo nele estar representadas as seguintes especializações:

Geologia.
Química mineral.
Química orgânica.
Física.
Mecânica.

A este conselho compete a orientação e os estudos científicos dos assuntos a cargo do Instituto Português de Combustíveis;

d) Um corpo de investigadores, aos quais compete fundamentalmente proceder aos estudos e investigações, sob a direcção e orientação do conselho científico.

Art. 24.º O presidente do Instituto Português de Combustíveis é o presidente nato do conselho científico.

Art. 25.º Os lugares de presidente do Instituto Português de Combustíveis e de vogal do conselho científico são compatíveis com o exercício de qualquer outra função pública. Ao presidente e aos vogais serão abonadas as gratificações mensais estipuladas no orçamento terão direito a ajudas de custo e despesas de viajar quando se deslocarem em serviço para fora do local da sua residência.

Art. 26.º Os vogais do conselho científico serão nomeados pelo Ministro da Economia ou por este de acordo com o Ministro da Educação Nacional, quando pertencerem ao corpo docente de algum estabelecimento de ensino superior.

Art. 27.º O conselho científico elaborará cada ano um plano de estudos e trabalhos, que deverá ser presente para aprovação superior na segunda quinzena de Outubro.

Art. 28.º O corpo de investigadores a que se refere a alínea d) do artigo 23.º, e cujo número será determinado pela verba orçamental respectiva, será constituído por investigadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, que receberão venci-

mentos correspondentes aos dos professores extraordinários do ensino superior com duas diurnidades, uma diurnidade e sem diurnidade.

§ 1.º Poderá haver tirocinantes, que receberão uma remuneração mensal correspondente à classe U referida no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º A admissão de investigadores poderá ser feita por concurso ou por escolha do conselho científico. No primeiro caso o conselho determinará as condições do concurso.

§ 3.º Os investigadores servirão sempre por tempo determinado, nunca superior a um ano, e serão admitidos por contrato, que deverá ser renovado quando o resultado dos trabalhos executados anteriormente o justifique.

Art. 29.º O funcionamento do conselho científico seguirá o regime do Conselho de Combustíveis.

Art. 30.º Em regulamento aprovado pelo Ministro da Economia se prescreverá o funcionamento dos laboratórios em relação aos trabalhos científicos da competência do Instituto Português de Combustíveis.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros

Art. 31.º O pessoal permanente da Direcção Geral dos Combustíveis é o descrito no quadro anexo ao presente diploma.

Art. 32.º Além do pessoal dos quadros permanentes e mediante acordo do Ministro das Finanças, poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal que o Ministro da Economia considere indispensável à boa execução dos serviços de carácter eventual ou transitório da Direcção Geral dos Combustíveis e que será pago por dotação especial para esse fim inscrita no orçamento.

Art. 33.º A colocação do pessoal nos diferentes serviços é da competência do director geral.

SECÇÃO II

Admissão e promoção de funcionários

Art. 34.º O director geral dos combustíveis será um engenheiro escolhido pelo Ministro da Economia. A nomeação recairá em engenheiro de reconhecida competência do quadro da Direcção Geral, de categoria igual ou superior à de engenheiro de 1.ª classe, ou estranho ao referido quadro.

Art. 35.º Os lugares de engenheiro inspector superior serão providos por concurso, ao qual serão admitidos os chefes das repartições técnicas, os directores de laboratórios e os engenheiros de 1.ª classe do quadro da Direcção Geral, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço em quaisquer destas categorias.

Art. 36.º Os chefes de repartição e os directores dos laboratórios serão escolhidos pelo Ministro da Economia de entre os engenheiros do quadro da Direcção Geral dos Combustíveis, de categoria igual ou superior à de engenheiro de 2.ª classe, ou estranhos ao mesmo quadro. Exceptua-se o chefe da 1.ª Repartição, que será escolhido de entre indivíduos diplomados com licenciatura em Direito ou Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. As nomeações de funcionários mencionados neste artigo só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 37.º Os chefes de secção da 1.ª Repartição deverão ser nomeados, precedendo concurso, de entre os primeiros-officiais que possuam as habilitações legais ou,

não os havendo, de entre os segundos-officiais com essas habilitações e mais de três anos de serviço. Na falta de uns e outros, dever-se-á nomear, mediante concurso, qualquer individuo que possua, além dos demais requisitos exigíveis, as habilitações referidas.

Art. 38.º Os lugares de admissão do pessoal que ficarem vagos depois de cumprido o disposto nos artigos 57.º e 58.º e os que vagarem de futuro serão preenchidos, por contrato, pelos candidatos aprovados nos concursos de admissão, segundo a ordem das respectivas classificações.

§ único. Exceptua-se a admissão e a promoção do pessoal menor, que serão feitas por escolha.

Art. 39.º São lugares de admissão no quadro da Direcção Geral dos Combustíveis:

- a) Engenheiro de 3.ª classe;
- b) Agente técnico de engenharia de 3.ª classe;
- c) Desenhador de 3.ª classe;
- d) Analista;
- e) Preparador;
- f) Agente fiscal de 2.ª classe;
- g) Escriurário de 1.ª classe;
- h) Escriurário de 2.ª classe;
- i) Dactilógrafo.

§ 1.º A admissão dos funcionários será feita por concurso de aptidão profissional para as categorias correspondentes às alíneas a), b), d), e) e f) e por concurso de provas práticas para as restantes.

§ 2.º São condições mínimas para a admissão nos lugares a seguir indicados dos quadros permanentes da Direcção Geral dos Combustíveis, além das exigidas na lei geral, as seguintes:

- a) Engenheiro de 3.ª classe: curso de engenharia;
- b) Agente técnico de 3.ª classe: curso de agente técnico de engenharia, ou outro curso nacional legalmente equiparado;
- c) Analista: curso de analista dos institutos industriais;
- d) Preparador: curso adequado de uma escola industrial;
- e) Agente fiscal de 2.ª classe: curso adequado de uma escola industrial.

§ 3.º O lugar de secretário do Instituto Português de Combustíveis será preenchido por proposta do presidente do Instituto Português de Combustíveis de entre os chefes de secção, com acordo do director geral.

§ 4.º O Ministro da Economia fixará por despacho a proporção dos diplomados de cada uma das especialidades técnicas necessárias ao serviço da Direcção Geral.

Art. 40.º As promoções dos funcionários das diferentes categorias à classe imediatamente superior serão feitas por concurso, salvo os casos exceptuados neste diploma.

§ 1.º Os concursos serão de aptidão profissional para os engenheiros, agentes técnicos e agentes fiscais e de provas práticas para o restante pessoal.

§ 2.º Os lugares de químico-analista e de chefe fiscal são preenchidos por concurso de promoção entre os analistas e os agentes fiscais de 1.ª classe, respectivamente.

Art. 41.º Com excepção do caso referido no artigo 35.º, os funcionários com mais de três anos de serviço em cada classe serão opositores nos concursos de promoção à classe imediata, a respeito dos quais se observarão as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

Art. 42.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal e os seus prazos de validade serão definidos em regulamento.

Art. 43.º Enquanto não se realizarem os concursos para promoção, as vagas que se derem nas diferentes categorias poderão ser transitòriamente preenchidas por

igual número de funcionários contratados para lugares de admissão.

Art. 44.º Os funcionários contratados para lugares dos quadros permanentes na categoria de terceiro-official e superiores poderão passar à situação de serventia vitalícia, por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do director geral, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 45.º Poderão corresponder-se com entidades oficiais e particulares o director geral, os chefes de todas as repartições, os chefes de secção, por delegação daqueles, os directores dos laboratórios, o chefe da delegação, o presidente do Instituto Português de Combustíveis e o secretário, por delegação daquele.

§ único. O expediente será concentrado na Repartição Administrativa; porém, a delegação poderá ter expediente e arquivo próprio, assim como o Instituto Português de Combustíveis, de que remeterão cópias ao arquivo geral.

Art. 46.º A Direcção Geral dos Combustíveis poderá embargar, mediante despacho ministerial favorável, toda e qualquer construção, ampliação, instalação, reparação, modificação ou funcionamento que seja da sua competência licenciar ou autorizar, quando qualquer daquelas operações ou similares esteja sendo executada sem seu prévio conhecimento ou em condições diferentes das autorizações concedidas.

Art. 47.º As representações oficiais de Portugal nos organismos internacionais que se ocupem de combustíveis e produtos derivados ou substitutos serão asseguradas pela Direcção Geral dos Combustíveis, por onde correrá todo o expediente.

Art. 48.º Por proposta do director geral pode o Ministro da Economia autorizar a ida ao estrangeiro, em missão, dos funcionários ou vogais dos organismos constitutivos da Direcção Geral, para estudar assuntos que se relacionem com a actividade da Direcção Geral ou constituindo a representação de Portugal em organismos internacionais permanentes ou ocasionais. Pode também ser autorizada a matrícula em cursos especializados e a inscrição em congressos de interesse para a Direcção Geral, tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

§ único. As condições em que os funcionários se deslocam ao estrangeiro serão sempre mencionadas na portaria de nomeação.

Art. 49.º Fica condicionada em termos a fixar em regulamento a utilização de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e seus derivados ou substitutos em todas as aplicações industriais ou quaisquer outras, mesmo quando as instalações não sejam licenciadas pela Direcção Geral dos Combustíveis, e bem assim:

- 1.º A importação de carvão ou seus derivados para fins comerciais;
- 2.º A importação de carvão ou seus derivados para consumo próprio;
- 3.º O fabrico de aglomerados de carvões;
- 4.º A distribuição do carvão vegetal;
- 5.º A armazenagem ou depósito de carvões minerais e produtos seus derivados.

Art. 50.º As entidades que pretendem exercer as actividades consignadas no artigo anterior terão de requerer o respectivo alvará à Direcção Geral dos Combustíveis.

§ 1.º São condições indispensáveis para a concessão de alvará:

- a) Possuir posição legal e capacidade financeira;
- b) Possuir uma organização técnica e económica adequada, compreendendo pelo menos a armazenagem ou parque de depósito suficiente.

Art. 51.º Constitui obrigação fundamental das entidades abrangidas pelas disposições dos artigos 49.º e 50.º acatar as determinações da Direcção Geral quanto a disciplina do exercício das respectivas actividades, podendo ser-lhes imposta por portaria, sob pena de proibição do exercício da respectiva actividade, uma existência permanente mínima dos produtos do seu comércio ou indústria.

Art. 52.º As taxas criadas pelo n.º 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 30:063, de 16 de Novembro de 1939, passam a constituir receita do Estado e serão cobradas pela Direcção Geral dos Combustíveis a partir da última cobrança efectuada pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, por meio de guias passadas pela Direcção Geral dos Combustíveis.

Art. 53.º As importâncias que constituem receita do Estado e provenientes de taxas, ensaios, aferições e semelhantes que não forem pagas voluntariamente serão cobradas pelo processo das execuções fiscais.

CAPÍTULO V

Disposições especiais e transitórias

Art. 54.º A criação da Direcção Geral dos Combustíveis, determinada pelo artigo 1.º deste decreto-lei, representa, para todos os efeitos legais, a reforma e a fusão dos organismos e serviços criados pelo decreto-lei n.º 22:788, de 29 de Junho de 1933, decreto-lei n.º 27:637, de 3 de Abril de 1937, decreto n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, e decreto-lei n.º 30:063, de 16 de Novembro de 1939, que ficam extintos.

§ 1.º Todo o património, arrendamentos, material mecânico, veículos, material de laboratórios, mobiliário, livros, papéis de escrituração e documentos pertencentes à antiga organização do Instituto Português de Combustíveis, ao Serviço de Racionamento e à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões transitam, por inventário, para a Direcção Geral dos Combustíveis.

§ 2.º A Direcção Geral dos Combustíveis entra imediatamente na posse do património e mais bens da extinta Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, tomará conta dos seus depósitos em bancos e na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais movimentará, procederá à liquidação de todo o activo e passivo do mesmo organismo, satisfará as dívidas passivas ou consignará em depósito as quantias necessárias para o seu pagamento, apurará o activo líquido e, dentro de um ano, submeterá ao Tribunal de Contas as contas finais da liquidação e um relatório desenvolvido, instruindo-o com todos os documentos que o devem esclarecer e justificar.

§ 3.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até seis meses por portaria ou despacho do Ministro da Economia.

Art. 55.º Transita para a Direcção Geral dos Combustíveis o licenciamento de caldeiras, máquinas a vapor, gasogénios e motores de combustão interna de todos os tipos, pertencentes a todas as instalações fixas, semi-fixas ou móveis que não estejam adstritas à produção de energia eléctrica, à tracção ou à propulsão de embarcações e cujo licenciamento e fiscalização estejam dependentes de qualquer organismo do Estado no continente e ilhas adjacentes.

Art. 56.º Transitam também para a Direcção Geral dos Combustíveis o licenciamento e fiscalização dos reservatórios, armazéns, parques e depósitos de qualquer capacidade destinados a conter combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos ou quaisquer produtos derivados dos petróleos brutos, dos carvões minerais e dos carvões vegetais e cujo licenciamento esteja dependente de qualquer organismo do Estado, no continente e ilhas adjacentes.

§ único. Não se consideram como reservatórios sujeitos a licenciamento especial os depósitos ou tanques que façam parte integrante dum aparelho industrial onde circule qualquer produto derivado do petróleo ou da hulha.

Art. 57.º O pessoal pertencente aos actuais quadros permanentes e de pessoal contratado do Instituto Português de Combustíveis transita para o novo quadro referido no artigo 31.º com a categoria e antiguidade que tiver, conservando todos os direitos adquiridos, salvo a modificação que resultar da aplicação da doutrina do § único do artigo seguinte.

Art. 58.º No preenchimento das vagas que houver no quadro permanente a que se refere o artigo 31.º poderão ser colocados, em primeira nomeação, sem necessidade da aplicação das disposições dos artigos 34.º e seguintes:

a) Os funcionários da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões que satisfaçam às condições do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro 1935, que tenham pelo menos um ano de serviço e informação favorável do presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, e o requeiram no prazo de dez dias da vigência deste decreto-lei;

b) Os funcionários do Serviço de Racionamento, criado pelo decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, que estiverem ainda ao serviço na data da entrada em vigor deste decreto-lei, em iguais condições, com informação favorável do presidente do Conselho de Racionamento;

c) Os funcionários contratados e assalariados que prestarem serviço na Secção de Economia de Combustíveis que estiverem ainda ao serviço, em iguais condições.

§ único. Os funcionários que transitaram dos quadros do Instituto Português de Combustíveis poderão ser providos imediatamente na situação de vitalícios se tiverem pelo menos três anos de bom e efectivo serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Art. 59.º Os funcionários do Serviço de Racionamento e da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões e os dos quadros eventuais do Instituto Português de Combustíveis ou assalariados que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei estiverem em serviço e que não satisfaçam as condições do decreto-lei n.º 26:115 poderão ingressar no quadro eventual referido no artigo 32.º, por escolha do Ministro da Economia, até ao limite das disponibilidades orçamentais e das necessidades do serviço.

Art. 60.º O director geral dos combustíveis promoverá, no prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, a publicação no *Diário do Governo* da relação nominal dos funcionários do novo quadro, aprovada por despacho ministerial, com indicação dos lugares em que ficam providos. Para este provimento são dispensadas as formalidades de visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 61.º É reconhecido aos funcionários da Direcção Geral o direito de verem a respectiva inscrição na Caixa Geral de Aposentações retrotraída à data da sua primeira admissão nos serviços do Estado, observado o disposto no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 62.º As atribuições conferidas pela lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e pelo decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, respectivamente à direcção e à junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis passam a ser atribuições do director geral e do Conselho de Combustíveis.

Art. 63.º Os laboratórios da Direcção Geral dos Combustíveis poderão funcionar provisoriamente nas actuais instalações do Instituto Superior Técnico.

Art. 64.º A direcção transacta do Instituto Português de Combustíveis fica constituída em comissão administrativa dos navios tanques, em missão gratuita de serviço público, com as atribuições conferidas pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:020, de 18 de Maio de 1942, e nas condições constantes da segunda parte do n.º 1.º da portaria n.º 10:154, de 6 de Agosto de 1942, até completa liquidação dos encargos administrativos que incumbem àquela administração, devendo entregar o balanço final de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:399, de 27 de Dezembro de 1945, até 31 de Dezembro de 1948.

§ 1.º O pessoal adstrito aos serviços de que trata este artigo que não tenha habilitações ou não for escolhido para o quadro permanente da Direcção Geral poderá ser recrutado para o quadro eventual a que se refere o artigo 32.º

§ 2.º O pessoal adstrito a estes serviços que eventualmente seja escolhido para o quadro permanente da Direcção Geral continuará prestando serviço no mesmo sector da administração dos petroleiros, até poder ser dispensado.

§ 3.º A comissão administrativa a que se refere o corpo do artigo fica automaticamente extinta na data da entrega do balanço final.

Art. 65.º Os trâmites administrativos relativos aos concursos e à execução das sondagens de carvão, hoje a cargo do Instituto Português de Combustíveis, transitam para a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 66.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Quadro do pessoal da Direcção Geral dos Combustíveis

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:934, de 24 de Junho de 1948)

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
A) Pessoal técnico		
1	Director geral	B
2	Engenheiros inspectores superiores	C
3	Chefes de repartição	F
2	Directores de laboratório	F
2	Engenheiros de 1.ª classe	F
3	Engenheiros de 2.ª classe	H
4	Engenheiros de 3.ª classe	K
3	Agentes técnicos de 1.ª classe	L
5	Agentes técnicos de 2.ª classe	M
7	Agentes técnicos de 3.ª classe	N
2	Químico-analistas	N
2	Analistas	P
6	Preparadores	R
1	Desenhador de 1.ª classe	O
1	Desenhador de 2.ª classe	O
2	Desenhadores de 3.ª classe	S
1	Chefe fiscal	S
4	Agentes fiscais de 1.ª classe	Q
8	Agentes fiscais de 2.ª classe	U

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
B) Pessoal administrativo		
1	Chefe da Repartição Administrativa	F
1	Secretário da direcção do Instituto Portu- guês de Combustíveis	J
3	Chefes de secção	J
2	Primeiros-officiais	L
4	Segundos-officiais	N
6	Terceiros-officiais	Q
9	Escriturários de 1.ª classe	S
18	Escriturários de 2.ª classe	U
10	Dactilógrafos	U
C) Pessoal menor		
1	Condutor de automóvel	U
3	Contínuos de 1.ª classe	V
5	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Telefonistas	X
7	Serventes	Y

Ministério da Economia, 24 de Junho de 1948. —
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Decreto-lei n.º 36:935

Considera-se indispensável adaptar a orgânica da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas às funções que lhe devem ser cometidas como órgão fiscalizador e normalizador dos produtos de consumo; por tal razão se cria a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, e, porque se tem sentido no País a falta de um organismo oficial que se ocupe dos problemas da normalização das dimensões e qualidades destes produtos, esta nova Inspeção Geral compreende uma repartição de normalização.

Desdobra-se em duas a actual Repartição dos Serviços de Fiscalização, em virtude da necessidade de dedicar o maior cuidado à acção fiscalizadora dos produtos da indústria de transformação, quanto a produtos não alimentares.

Transfere-se para a Inspeção Geral a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Indústria — Serviço de Pesos e Medidas —, em virtude da afinidade das suas funções com aquelas que se cometem à nova Inspeção Geral; e, igualmente, a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, até hoje subordinada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, visto a sua função, evidentemente afim das da nova Inspeção Geral, ultrapassar o âmbito das questões exclusivamente ligadas à agricultura.

Aproveita-se a ocasião para estabelecer a orgânica comum que se pretende para todas as direcções gerais do Ministério da Economia, não só na parte que diz respeito à organização dos serviços, como também no que se refere aos direitos do pessoal.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais,

cuja organização e funcionamento se regerão pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Situam-se na competência da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais todos os assuntos relacionados com a normalização e fiscalização da qualidade dos produtos industriais e agrícolas e especialmente:

1.º Fixar dimensões normalizadas e elaborar normas de qualidade dos produtos industriais e agrícolas;
2.º Fiscalizar o cumprimento das leis em vigor no comércio e na produção industrial.

Art. 3.º Ao inspector geral dos produtos agrícolas e industriais compete:

1.º Dirigir superiormente os serviços;
2.º Assinar contratos e autorizar despesas, nos termos legais;

3.º Submeter a despacho os assuntos das atribuições da Inspeção Geral dependentes de decisão ministerial;
4.º Representar a Inspeção Geral, especialmente nos organismos em que esta tenha intervenção.

§ único. O inspector geral será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de repartição técnica mais antigo e poderá delegar a representação a que se refere o n.º 4.º do presente artigo num engenheiro inspector superior ou num chefe de repartição.

Art. 4.º Compete aos engenheiros inspectores superiores:

1.º Inspeccionar periódicamente os serviços externos e informar o inspector geral acerca do seu funcionamento;

2.º Efectuar sindicâncias e instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal da Inspeção Geral;

3.º Representar o inspector geral, nos termos do § único do artigo anterior.

4.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo inspector geral.

Art. 5.º Os serviços da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais desdobram-se em Serviços Centrais e Serviços Externos.

Art. 6.º Os Serviços Centrais compreendem cinco repartições e um laboratório:

1.ª Repartição (Serviços Administrativos).

2.ª Repartição (Normalização).

3.ª Repartição (Fiscalização dos Produtos Alimentares e Agrícolas).

4.ª Repartição (Fiscalização dos Produtos Industriais).

5.ª Repartição (Pesos e Medidas).

Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos.

Art. 7.º Incumbe à 1.ª Repartição o expediente geral, contencioso, arquivo, biblioteca, pessoal e contabilidade da Inspeção Geral.

§ 1.º A Repartição compreende três secções;

1.ª Secção (Pessoal);

2.ª Secção (Contabilidade);

3.ª Secção (Contencioso, expediente, biblioteca e arquivo).

§ 2.º O pessoal menor dos serviços centrais depende da 1.ª Repartição.

Art. 8.º Compete à 2.ª Repartição:

1.º Estudar, para aprovação ministerial, dimensões normalizadas e normas de qualidade para os produtos industriais e agrícolas;

2.º Proceder ao estudo de métodos de organização científica de trabalho a submeter à aprovação superior.

§ único. A Repartição compreende três secções:

1.ª Secção (Estudos);

2.ª Secção (Indústria de produtos não alimentares);

3.ª Secção (Indústria de produtos alimentares).